DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

PROCESSO: 202500047003328

Recorrente: Imagem Única Propaganda Ltda.

Recorrida: Ksulo Agência de Publicidade Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda. contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Presencial nº 01/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

Em síntese, a recorrente requer a revisão das notas atribuídas à sua Proposta Técnica nos quesitos Estratégia de Mídia e Não Mídia, Ideia Criativa, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, bem como a desclassificação da empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda., sob o argumento de descumprimento de disposições do Termo de Referência.

Por sua vez, a empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda. apresentou, após o final do prazo para envio das contrarrazões, petição defendendo a manutenção do julgamento proferido pela Subcomissão Técnica.

Nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010 e do Edital, o recurso foi encaminhado à Subcomissão Técnica, órgão legalmente competente para análise e julgamento das Propostas Técnicas, a qual procedeu ao reexame das alegações recursais, lavrando a Ata nº 03 e encaminhando suas conclusões à Comissão Especial de Licitação para decisão.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, razão pela qual dele se conhece.

Por outro lado, as contrarrazões só foram efetivamente apresentadas no dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação das contrarrazões, razão pela qual delas não se conhece.

3. DA ANÁLISE

A presente licitação submete-se às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e, em razão de seu objeto, também ao regime jurídico específico instituído pela Lei Federal nº 12.232/2010.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e das disposições do Edital, compete à Subcomissão Técnica proceder à análise e ao julgamento das Propostas Técnicas, cabendo à Comissão Especial de Licitação conduzir o procedimento, apreciar os recursos administrativos e praticar os atos necessários ao regular prosseguimento do certame.

Essa repartição de competências impõe que eventual revisão do julgamento técnico seja precedida da manifestação do órgão legalmente incumbido dessa atribuição, preservando-se os princípios da especialidade técnica, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, a Subcomissão Técnica promoveu o reexame integral das alegações deduzidas pela recorrente, examinando individualmente todos os pedidos formulados no recurso administrativo.

Quanto aos pleitos de revisão das notas atribuídas à recorrente nos subquesitos Estratégia de Mídia e Não Mídia**,** Ideia Criativa**,** Capacidade de Atendimento**,** Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, concluiu pela manutenção integral das pontuações originalmente atribuídas, por entender que a avaliação observou rigorosamente os critérios técnicos objetivos estabelecidos no Termo de Referência e que as alegações recursais não evidenciaram erro de julgamento apto a justificar a alteração das notas.

Esta Comissão, ao examinar a Ata nº 03, verifica que a manifestação da Subcomissão Técnica apresenta fundamentação individualizada para cada um dos pedidos formulados pela recorrente, demonstrando a observância dos critérios previstos no Edital e no Anexo III – Termo de Referência.

Desse modo, não se identificou qualquer vício de legalidade, erro material, desvio dos critérios objetivos de julgamento ou extrapolação das competências legalmente

atribuídas à Subcomissão Técnica que autorize esta Comissão a substituir o juízo técnico regularmente emitido.

Por essa razão, os fundamentos constantes da Ata nº 03 são adotados por esta Comissão como razões de decidir, mediante motivação por remissão (*per relationem*), técnica plenamente admitida no Direito Administrativo, passando a integrar a presente decisão para todos os efeitos.

Todavia, situação diversa ocorre em relação ao pedido de desclassificação da empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda.

Após reexaminar a matéria, a Subcomissão Técnica concluiu que a licitante deixou de observar requisito objetivo previsto no item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, inciso VI, do Anexo III – Termo de Referência, ao não apresentar, na simulação da Estratégia de Mídia e Não Mídia, os valores destinados à produção da peça identificada como "Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify".

Conforme consignado na Ata nº 03, o Edital exige expressamente que todas as peças integrantes da Estratégia de Mídia e Não Mídia componham a simulação do plano de distribuição, acompanhadas dos respectivos valores absolutos e percentuais destinados à sua produção.

A própria Subcomissão Técnica destacou, ainda, que o item 7.2.3 do Edital determina a desclassificação das propostas técnicas que deixarem de atender às exigências legais ou editalícias.

Trata-se, portanto, de requisito objetivo do instrumento convocatório, cuja observância decorre diretamente dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Embora a recorrida sustente em suas intempestivas contrarrazões tratar-se de mero erro material, verifica-se que tal alegação foi submetida ao reexame da Subcomissão Técnica, que, após nova análise da proposta técnica, concluiu pela caracterização do descumprimento editalício e pela consequente desclassificação da proposta.

Não se verificando qualquer ilegalidade na conclusão alcançada pela Subcomissão Técnica, tampouco fundamento jurídico que autorize esta Comissão a afastá-la, impõe-se seu acolhimento.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 12.232/2010, nas disposições do Edital da Concorrência Presencial nº

01/2026 e adotando como razões de decidir os fundamentos constantes da Ata nº 03 da Subcomissão Técnica, decidimos:

I – conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para acolher o pedido de desclassificação da empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda., em razão do descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, inciso VI, do Anexo III – Termo de Referência, nos termos da fundamentação constante da Ata nº 03 da Subcomissão Técnica;

III – negar provimento aos demais pedidos recursais, mantendo-se inalteradas as pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica aos quesitos e subquesitos impugnados;

IV – determinar o prosseguimento do certame, com a adoção das providências decorrentes desta decisão e observância das demais disposições editalícias.

Publique-se.

Dê-se ciência às licitantes.

Após, adotem-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Goiânia-GO, 06 de julho de 2026.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO